

PROJETO DE LEI

Nº 395/2012

VETO Nº 30/2012

AUTÓGRAFO Nº 443/2012

LEI Nº 10.382

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas

de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do

do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25-OUT-2012-10:23-117494-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

PROJETO DE LEI Nº 395 /2012

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. São consideradas deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal.

Art. 2º. Os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de outubro de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Ocorre Nobres Vereadores, que as pessoas portadoras de deficiência visual encontram muita dificuldade na leitura e conseqüente entendimentos do conteúdo dos carnês de impostos ou contas de água e esgoto, necessitando constantemente de auxílio de terceiros.

Desta forma, é importante que a parcela da população que apresente tais dificuldades receba do Poder Público Municipal uma atenção especial que possibilite às mesmas o exercício pleno de seus direitos como cidadão.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la.


S/S, 24 de outubro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
25 de outubro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30/10/12


Div. Expediente

Recebido em 31/10/12


Suelen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 395/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês de IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual. São considerados deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal (Art. 1º); os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art.4º) .

04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Frisa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem estatuto constitucional.

Sublinha-se abaixo o reconhecimento da Convenção quanto à deficiência:

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Quanto ao acesso à informação dispõe a Convenção supra citada, que os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito de receber informações, bem como deverão prover para as citadas pessoas, informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, bem como aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais e braile; destaca-se infra o constante na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;

b. Aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, escolhidos pelas pessoas com deficiência;

Frisa-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, destaca-se que o PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Observa-se, que está em vigência no Município, as Leis infra destacadas de iniciativa parlamentar que tratam de matéria correlata (providência de implementação da linguagem em Braille pela Administração) a esta Proposição, nos termos seguintes:

LEI Nº 8865, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.

INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MOBILIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

E ACESSIBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13 Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.

LEI Nº 8797, DE 3 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO TÁTIL, SONORA E VISUAL, NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, A FIM DE POSSIBILITAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, VISUAIS E AUDITIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatória a implementação de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais visuais e auditivas, nas dependências dos órgãos públicos municipais, sinalização tátil,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050:2004.

§ 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

LEI Nº 7035, DE 01 DE ABRIL DE 2 004.

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL POR MEIO DA LINGUAGEM "BRAILLE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sublinha-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2.012.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 395/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de novembro de 2012.



PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 395/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ademais, vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 395/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

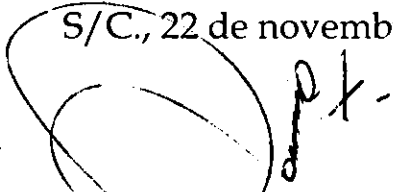
Estado de São Paulo

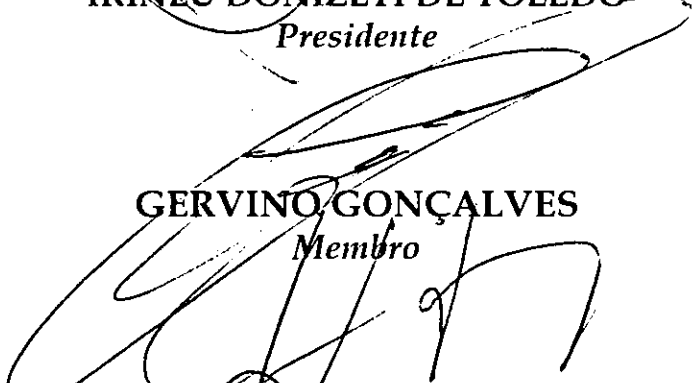
Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 395/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2012.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO 74/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 27 1 11 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO 77/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 06 1 17 2012

PRESIDENTE



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0839

Sorocaba, 06 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 440, 441, 442, 443, 444 e 445/2012, aos Projetos de Lei nºs 340, 416, 417, 395, 420 e 421/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 443/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 395/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. São consideradas deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal.

Art. 2° Os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº 0061

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 30/2012, ao Projeto de Lei n. 395/2012, Autógrafo nº 443/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 395/2012"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 395/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências., cujo Veto Total nº 30/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 21.02.13, venceu no dia 26.02.13.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
 SEC. Judiciária

Solicitação

 JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral - 21/02/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 30/2012 ao PL nº 395/2012 foi rejeitado em 21 de fevereiro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

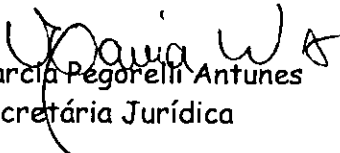
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0074

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.381 e 10.382/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei nº 10.381 e 10.382, de 27 de fevereiro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.382, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 395/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. São consideradas deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal.

Art. 2º Os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Ocorre, Nobres Vereadores, que as pessoas portadoras de deficiência visual encontram muita dificuldade na leitura e conseqüente entendimentos do conteúdo dos carnês de impostos ou contas de água e esgoto, necessitando constantemente de auxílio de terceiros.

Desta forma, é importante que a parcela da população que apresente tais dificuldades receba do Poder Público Municipal uma atenção especial que possibilite às mesmas o exercício pleno de seus direitos como cidadão.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.573

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.382, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 395/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. São consideradas deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal.

Art. 2º Os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.573
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Ocorre, Nobres Vereadores, que as pessoas portadoras de deficiência visual encontram muita dificuldade na leitura e conseqüente entendimentos do conteúdo dos carnês de impostos ou contas de água e esgoto, necessitando constantemente de auxílio de terceiros.

Desta forma, é importante que a parcela da população que apresente tais dificuldades receba do Poder Público Municipal uma atenção especial que possibilite às mesmas o exercício pleno de seus direitos como cidadão.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la.



28

Lei Ordinária nº : 10382

Data : 27/02/2013

Classificações : Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

LEI Nº 10.382, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0152600-552013.8.26.0000)

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 395/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. São consideradas deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal.

Art. 2º Os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000324963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Embargos de Declaração nº 0152600-55.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY E RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de maio de 2014

Luis Soares de Mello
RELATOR

29

29v



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

—

—



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.161

Embargos de Declaração nº
0152600-55.2013.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Embargado: Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessado: Prefeito do Município de Sorocaba

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Tema abordado que já foi exaurientemente avaliado em tempo de v.acórdão. Caráter evidente e explicitamente infringente do reclamo. Ausência de vícios a serem sanados por esta via. Rejeição decretada.

Visto.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão constante dos autos (f. 262/268), que julgou procedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei n.º 10.382, de 27 de fevereiro de 2013, do Município de Sorocaba, por vício de iniciativa no projeto de lei que tornava obrigatória a impressão no sistema Braille de contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - e carnês do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Em síntese apertada, procura o embargante demonstrar omissão do julgado, alegando que não foi apreciada a tese de que a iniciativa de lei, no caso, era concorrente.

Busca, ainda, obter efeito prequestionador em relação à análise do direito aplicável, pretendendo, para tanto, expressa manifestação a respeito da C. Corte, alterando-se, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conseqüência, a conclusão obtida no julgamento anterior.

É o relatório.

Não padece, **em absoluto**, o acórdão embargado, de quaisquer vícios que pudessem autorizar a oposição do reclamo aqui verificado.

Muito menos dos pretendidos em tempo de interposição do recurso que agora se avalia.

O recurso não traz **qualquer novidade** em tempo de argumentação quanto àquilo que já está nos autos e que já foi **ampla e eficazmente afastado** no julgado.

Na verdade, a técnica usada pela embargante, de pretender discutir aquilo que foi julgado, nada mais faz do que mostrar seu inconformismo **infringente** sobre o tema.

Situação impossibilitada, se disse, porque já esgotado e a esta altura a espécie de colocação.

Sem **razão qualquer**, de conseguinte, os embargos.

Não há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão qualquer a aclarar.

O acórdão, ao reverso, é claro e objetivo, na medida em que avalia absolutamente **todos** os temas postos em discussão em sede recursal originária.

Basta lê-lo *-leigo qualquer até-* para entendê-lo.

E por certo entendeu-o, e bem, também o embargante, cujo inconformismo, se disse e com certeza, reside na malha **infringente** de resultado, ao apontar o que se entendeu por **omissão no julgado, notadamente em relação à tese de que a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa do projeto de lei, no caso, era concorrente.

Ora.

Como se disse, basta ler o acórdão, **mesmo superficialmente**, e se encontrarão **todas** as respostas ao que se reclama *inclusive quanto a ser de iniciativa concorrente ou exclusiva o projeto de lei discutido nesta ação constitucional.*

Discorreu-se ampla e detidamente sobre tais aspectos no julgado, e não serão com os argumentos trazidos agora que aquela decisão será modificada, em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é claro e deixa assentado, com precisão de argumentos, do porque da conclusão encontrada, irrelevante e, mesmo, desnecessária qualquer outra referência, afora as já colocadas.

Oferece-se de caráter nitidamente infringente, pois, a irresignação, que é descabida com esta figuração, embora e a esta altura.

Se a embargante entende que sob fundamentos diversos deveriam ser examinadas outras ponderações, isso não se entretém em temática de embargos declaratórios.

Pela fundamentação trazida, pois, e como já se afirmou várias vezes, *dad.* é concluir que os embargos declaratórios são manifestamente **infringentes**, já que eventualmente acolhidos, outra seria a decisão, que não a já ofertada.

Rejeitam-se os embargos.

V E T O

Nº 30/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 395/2012, Autógrafo nº 443/12

de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a im-

pressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autô-

nomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

bem como dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**Sorocaba, 28 de Dezembro de 2012 **DI AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM****28 DEZ 2012****JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

VETO Nº 030/2012

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 395/2012, Autógrafo nº 443/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

O objeto da presente proposição é instituição, obrigatória, da impressão no método Braille de leitura, para as contas de consumo e carnês de tributos emitidos pelo Poder Público, com a finalidade de atender os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Em que pese a valorosa intenção do Nobre Vereador, a presente proposição não deve prosperar, pois afigura-se como inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

A eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão acarretará despesas ao erário público, uma vez que a Norma demandará a contratação de empresa especializada na confecção dos boletos diferenciados.

Entretanto, a proposta legislativa não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura de SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

1º PERÍODO

2012-15:59-119112-2/2

03

Veto nº 030/2012 – fls. 2.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 443/2012, Projeto de Lei nº 395/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Vetò 030/2012

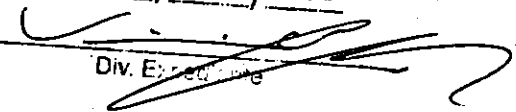
030

Recebido na Div. Expediente

28 de dezembro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05 / 02 / 13


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
VETO Nº 30/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 30/2012 ao Projeto de Lei nº 395/2012 (AUTÓGRAFO 443/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 395/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que *"... a proposta legislativa não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução... e a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual"* (fls. 02)

Contudo, esta Comissão de Justiça já exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, uma vez que a matéria é da competência do Município, no que concerne à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 33, inc. I, "a", LOMS).

No mais, o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto, devendo ocorrer pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de fevereiro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

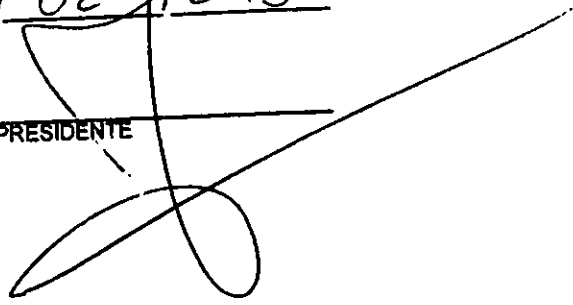
GERVINO GONÇALVES
Membro



VETO SO. 5/13

ACEITO REJEITADO
EM 21 1 02 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 30/2012 ao PL 395/2012

Reunião : SO 05/2013
Data : 21/02/2013 - 10:49:40 às 10:51:20
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:49:57
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	10:50:29
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:49:57
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:50:29
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:49:53
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:50:06
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:49:57
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:50:42
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:50:06
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:49:47
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:50:25
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	10:49:45
PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:49:58
PAULO MENDES	PSDB	Nao	10:49:54
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	10:50:00
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	10:51:13
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:51:08
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:49:43
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	10:50:07

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
19
19

Resultado da Votação : **REJEITADO**

PRESIDENTE
SECRETARIO



06

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0061

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 30/2012, ao Projeto de Lei n. 395/2012, Autógrafo nº 443/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

